

**APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO:
OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA
DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS¹**

João Vitor Martins Lemes (PPGAS/UFG)

Erika Macedo Moreira (Regional Goiás/UFG)

Resumo: As territorialidades quilombolas são uma garantia muito recente considerando o histórico das questões agrária e quilombola brasileiras. A estes sujeitos foi negada/inibida a possibilidade de acesso à terra quando do fim do regime escravista brasileiro por meio da Lei de Terras e, somente quase um século e meio após a lei abolicionista essas territorialidades foram asseguradas pelo direito nacional, no art. 68 dos dispositivos constitucionais transitórios da Constituição democrática de 1988. Indubitavelmente, a garantia das territorialidades no âmbito legal foi um avanço importante na luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais, entre eles os quilombolas. Todavia, no plano material, as territorialidades não são efetivamente garantidas, em razão de dificuldades do Estado e, especificamente, do direito, em diversas ordens: os desafios vão desde a falta da compreensão de que essas comunidades possuem identidades específicas até o questionamento dos instrumentos normativos que garantem o acesso aos territórios, a partir da postura redistributiva do Estado. Tais dificuldades se materializam em uma infinidade de comunidades que desconhecem seus direitos e, se conhecem, tem muita dificuldade em acessar os seus territórios. Levando em consideração os desafios para a afirmação das territorialidades quilombolas e partindo do pressuposto que as contribuições do saber antropológico, sobretudo com a discussão das categorias identidade e reconhecimento, apontam novos caminhos no sentido de superação dos obstáculos impostos à garantia dessas territorialidades, o presente artigo propõe-se a discutir de que forma os laudos periciais antropológicos contribuem para a garantia das territorialidades quilombolas. Apesar da evolução apresentada pelo Estado na efetivação das territorialidades quilombolas através da criação de normas específicas e da atuação do judiciário na perspectiva de proteção das comunidades, o direito por si só não consegue garantir o acesso ao território, já que seus conceitos e instrumentos foram forjados na perspectiva civil-individualista do Estado moderno e legitimado por um

¹ Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB.

discurso competente eurocêntrico. Dessa forma, o direito utiliza-se, na maioria das vezes, da antropologia e das categorias proporcionadas por esta, para a efetiva garantia das territorialidades quilombolas. Nesse sentido, imperativo é que a antropologia e o direito andem de mãos dadas, não só no plano teórico e nas realizações da academia, mas na prática cotidiana, tornando possível superar essa lógica de aplicação do direito do Estado moderno e, a partir da realidade de diversidade cultural que essas comunidades tradicionais nos impõem, possibilitar que o Estado seja capaz de compreender as singularidades desses povos nas relações com o espaço que ocupam.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas; Direito ao território; Laudos Periciais Antropológicos.

Introdução

O presente trabalho é um ponto de partida para as reflexões que o projeto de tese homônimo em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Goiás objetiva compreender, a partir do estudo das categorias identidade e reconhecimento, na tentativa de identificar importância dos laudos periciais antropológicos na afirmação das territorialidades quilombolas, com base do estudo dos processos judiciais em que sejam partes as comunidades quilombolas, de forma a estabelecer um panorama acerca da contribuição dos laudos na garantia dos territórios desses sujeitos.

As territorialidades quilombolas são uma garantia muito recente considerando o histórico das questões agrária e quilombola brasileiras. A estes sujeitos foi negada/inibida a possibilidade de acesso à terra quando do fim do regime escravista brasileiro por meio da Lei de Terras² e, somente quase um século e meio após a lei abolicionista, reconhecendo a necessidade de uma postura recognoscitiva e redistributiva por parte do Estado em virtude da violação de direitos ocorrida no período escravista, essas territorialidades foram asseguradas pelo direito nacional, no art. 68³ dos dispositivos constitucionais transitórios da Constituição democrática de 1988.

² A Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, estabelecia a compra como a única forma de acesso à terra, abolindo, em definitivo, o regime de sesmarias e dificultando o acesso aos eminentes ex-escravos.

³ O art. 68 dos dispositivos constitucionais transitórios da Constituição democrática de 1988 reconheceu a propriedade das terras as quais os quilombolas estivessem ocupando, estabelecendo que o Estado deveria tomar as medidas necessárias para a emissão dos respectivos títulos de propriedade.

Indubitavelmente, a garantia das territorialidades no âmbito legal foi um avanço importante na luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais, entre eles os quilombolas. Todavia, no plano material, as territorialidades não são efetivamente garantidas, em razão de dificuldades do Estado em diversas ordens: os desafios vão desde a falta da compreensão de que essas comunidades possuem identidades específicas até o questionamento dos instrumentos normativos que garantem o acesso aos territórios, a partir da postura redistributiva do Estado. Tais dificuldades se materializam em uma infinidade de comunidades que desconhecem seus direitos e, se conhecem, tem muita dificuldade em acessar os seus territórios.

Dentre todos os desafios, o principal é a assimilação da existência de identidades coletivas e o reconhecimento das mesmas, considerando “[...] que no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao Estado assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões” (PEREIRA, 2009).

Pois bem. Levando em consideração os desafios para a afirmação das territorialidades quilombolas e partindo do pressuposto que as contribuições do saber antropológico, sobretudo com a discussão das categorias identidade e reconhecimento, apontam novos caminhos no sentido de superação dos obstáculos impostos à garantia dessas territorialidades, o presente trabalho propõe-se a discutir de que forma os laudos periciais antropológicos contribuem para a garantia das territorialidades quilombolas.

Como hipótese à problemática apresentada, compreende-se que, apesar da evolução apresentada pelo Estado na efetivação das territorialidades quilombolas através da criação e normas específicas e da atuação do judiciário na perspectiva de proteção das comunidades, o direito por si só não consegue garantir o acesso ao território, já que seus conceitos e instrumentos foram forjados na perspectiva civil-individualista do Estado moderno e legitimado por um discurso competente eurocêntrico.

Dessa forma, o direito serve-se, na maioria das vezes, da antropologia e das categorias proporcionadas por esta, como a identidade e o reconhecimento, por meio das discussões nos laudos periciais antropológicos. Esses laudos representam, assim, um relevante instrumento para a garantia das territorialidades quilombolas, capaz de superar os desafios materializados às comunidades quilombolas no acesso aos seus territórios. A presença dos laudos periciais antropológicos nos processos administrativos e judiciais e as discussões que estes possibilitam são um diferencial no resultado da garantia ou negação das territorialidades quilombolas.

Identities, territorialities and recognition

A questão territorial das comunidades quilombolas é um tema de grande complexidade considerando que os seus modos de vida fogem da racionalidade moderna, não possuindo o Estado instrumentos capazes de alcançar todas as suas dimensões.

Por se tratarem de grupos essencialmente ligados ao espaço agrário, em decorrência do histórico da escravidão e da marginalização no pós-abolição, a garantia de suas territorialidades, para além do seu sustento físico, é a maneira de preservar as tradições, memórias e cultura desses povos formadores da sociedade brasileira. Essas comunidades, dessa maneira, são caracterizadas pela sua condição de coletividade e definidas pelo “compartilhamento de um território e uma identidade” (MALCHER, 2006).

A identidade é o sentimento de pertença que um indivíduo tem com seu grupo, permitindo que o indivíduo que se sinta integrante a um grupo possa afirmar-se com tal, preservando a sua cultura, seus valores e sua visão de mundo. É considerada um direito fundamental, dado que é uma garantia a qual, mesmo não estando expressamente na Constituição Federal, decorre diretamente dos princípios por ela adotados, como o Princípio da Dignidade da Pessoa. Pode-se perceber, ainda, referências à proteção desse direito em alguns dispositivos da carta constitucional: já no Preâmbulo, o constituinte estabelece que uma das finalidades da República Federativa do Brasil é a criação de uma “[...] sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

No caso das comunidades quilombolas, e dos grupos tradicionais em geral, essa identidade se manifesta, com maior força, por meio da relação com a terra, já que para eles, esta não é vista apenas na sua dimensão patrimonial. O território constitui um dos mais importantes componentes da identidade destes grupos, já que é justamente na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza que se constrói uma identidade: os modos de fazer, de viver e de criar destas comunidades se articulam, inteiramente, dentro destas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas.

Nesse sentido, Milton Santos pondera que o território deve ser compreendido na dimensão do seu uso/utilização e não apenas tomando por base o espaço físico, de forma que, ao falar em território deve se entender que se faz referência ao espaço utilizado para a reprodução física e/ou cultural de determinado grupo: “[...] O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos

pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais influi” (SANTOS, 2000, p. 96).

Sobre a territorialidade, enquanto modo dos quilombolas se relacionarem com a terra é importante ressaltar que ela ocorre porque por meio do território é que se faz possível sua reprodução física e cultural, e a manutenção das suas características específicas.

A reprodução física se dá no sentido de prover um meio de sustento aos membros do grupo, relacionada com a produção de alimentos para a subsistência a partir das práticas tradicionais. Por sua vez, a reprodução cultural ocorre na perspectiva de que a terra é fundamental na identificação do grupo étnico, pois este é retrato da maneira de como se relaciona com a terra, fazendo dela um lugar de manifestação e manutenção dos costumes e da sua forma de organização.

Nesse sentido, confirmando o caráter singular que possui a relação das comunidades tradicionais com a terra, Sundfeld defende que “[...] a territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais” (SUNDFELD, 2002). Destaca, ainda, que o aspecto territorial “[...] desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza” (SUNDFELD, 2002).

Em virtude do histórico da escravidão no Brasil, com uma alforria que manteve os ex-escravos à margem da sociedade e com o reconhecimento tardio que esses sujeitos são sujeitos de direito, o Estado estabelece, quando assume a sua vocação democrática no pós-ditadura militar, sua postura de inserção dos quilombolas e de outros grupos marginalizados na sua agenda política, visando a reparação das injustiças sofridas por eles ao longo da história.

Essa política de reparação estatal tem na sua essência o objetivo de, por meio do reconhecimento das identidades das comunidades quilombolas, propiciar o respeito à diferença, gerando igualdade. Todavia, é importante destacar que a ideia de reparação por parte do Estado inserida no artigo 68 do ADCT não comporta interpretação apenas no sentido de compensação pelas violações sofridas no passado (ideia da indenização), mas deve ser encarada numa perspectiva prospectiva, vislumbrando a sociedade a ser construída, multicultural e pluriétnica (PEREIRA, 2009).

O processo de redemocratização brasileiro proporcionou a inserção dos movimentos negros e grupos étnicos, como as comunidades quilombolas, no cenário político estatal. Essa inserção, numa concepção de democracia participativa, visando o

exercício da cidadania por todas as pessoas, e, no caso desses grupos marginalizados, propulsionada pelas políticas de redistribuição e reconhecimento, possibilitou em termos de garantia de direitos a inclusão dos arts. 215 e 216, sobre os direitos culturais e, principalmente, visualizada no artigo 68 do ADCT.

Em outras palavras, essa feição estatal, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, procura garantir a todas as pessoas o exercício da cidadania, independente das desigualdades formais/materiais existentes, por meio do reconhecimento das mais diversas identidades existentes na sociedade brasileira.

No entanto, para a efetiva promoção de uma sociedade fundada na igualdade e na justiça social são necessárias ações no campo do reconhecimento de identidades.

O debate em torno do conceito de reconhecimento remonta ao pensamento de Hegel⁴, tendo este sido atualizado e reintroduzido no campo filosófico e da sociologia por Paul Ricoeur, Charles Taylor e Axel Honneth, no sentido de que reconhecer não significa simplesmente identificar uma pessoa enquanto sujeito, mas, para além disso, atribuir um valor positivo àquele, conforme a ideia de respeito.

Nessa linha, Paul Ricoeur agrega ao debate do termo reconhecimento a necessidade de pensar esse conceito por meio de um olhar amplo, “[...] pois semanticamente pode significar desde a simples identificação até gratidão” (RICOEUR, 2006). Por sua vez, Taylor inova ao defender sua tese de que a “[...] nossa identidade é formada pelo reconhecimento ou pela falta dele e muitas vezes pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros” (TAYLOR, 2009, p. 25). A falta do reconhecimento ou este de maneira errônea pode causar danos à pessoa a depender da imagem atribuída a ela. Assim, o reconhecimento não deve ser considerado cortesia, mas uma necessidade humana a ser respeitada e provida.

A obra de Honneth é a principal contribuição acerca da significação de reconhecimento. Ele coloca, a partir do diálogo com a obra de Hegel, que é a luta pelo reconhecimento que constitui a gramática e a dinâmica dos conflitos sociais. Coloca ainda que existem formas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A esfera do amor permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo; no campo jurídico, a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo uma relação de auto-respeito; no espaço da solidariedade, é reconhecida como digna de estima social. Dessas três instâncias de reconhecimento, afirma Honneth que surgem “[...] três

⁴ O conceito de reconhecimento ganha status filosófico com a passagem sobre a Dialética do Senhor e do Escravo na obra *Fenomenologia do Espírito*, de Hegel.

maneiras de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação, respectivamente” (HONNETH, 2009). E é na resistência a essas formas de não-reconhecimento que se desencadeiam os conflitos sociais.

No entanto, posto que as desigualdades são construídas sob uma base material, é preciso pensar economicamente em formas de superá-las, sendo a categoria reconhecimento apenas um dos aspectos a serem levados em conta.

Quem insere essa questão no debate é Nancy Fraser, filósofa política norte-americana que estabelece suas reflexões a partir da diferença entre lutas por redistribuição e lutas por reconhecimento. As primeiras são as motivadas pela desigualdade de classe social e as últimas pela subordinação de status. Fraser considera que a luta por reconhecimento é uma resposta genuinamente emancipatória para algumas questões de injustiça social, mas não para todas, e então propõe uma concepção de justiça que integre essas duas dimensões, enquanto para Honneth o conceito de reconhecimento já seja capaz de acomodar as demandas por redistribuição econômica.

Sobre as significações de redistribuição e reconhecimento, Fraser ensina que, atualmente, os processos de justiça social compreendem duas modalidades: “[...] as demandas redistributivas que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens” (FRASER, 2008, p. 167) e aquelas que visam “[...] justiça social, demandas que tem sido chamadas de “política do reconhecimento” (FRASER, 2008, p. 168). Nesse segundo tipo, Fraser acrescenta ainda que o objetivo desta “[...] é contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito” (FRASER, 2008, p. 167).

Depreende-se daí que “[...] somente olhando para as abordagens integrativas que unem redistribuição e reconhecimento podemos encontrar as exigências da justiça como um todo” (FRASER, 2008, p. 189).

Assim, no caso das comunidades quilombolas, não basta reconhecer sua identidade, mas é necessário pensar nas formas para que seja possível distribuir recursos que contemplem a ideia de justiça na sua completude.

Antropologia e Direito: primeiras aproximações a partir da realidade posta

A expressão da resistência dos negros à exploração da sua mão-de-obra no regime de exploração da terra no Brasil consistiu na organização dos quilombos⁵, hoje presentes

⁵ Destaca-se, aqui, o Quilombo dos Palmares como grande expressão da resistência dos escravos durante o período colonial. Reunidos na Serra da Barriga, na então Capitania de Pernambuco, hoje estado de Alagoas,

por meio do reconhecimento da existência de comunidades quilombolas, sujeitos desse trabalho, em todas as regiões do Brasil. Sobre esses espaços, Ariovaldo Umbelino de Oliveira destaca que os quilombos eram “[...] lugares de resistência negra, um sistema comunitário de vida na floresta para onde iam os negros que conseguiam fugir da escravidão. Às vezes eram cinco, seis casas apenas. Outras vezes chegavam a formar verdadeiras cidades” (OLIVEIRA, 1994, p. 20).

A abolição, no fim do século XIX, não foi o fim dos problemas dos negros: ao passo que garantiu a liberdade, criou um grande problema social, pois não foi acompanhada da inserção dos escravos recém-libertos à sociedade: muitos deles – a grande maioria – não conseguiam empregos e sofriam preconceito e discriminação racial, passando a viver em habitações de péssimas condições e a sobreviver de trabalhos informais e temporários. Nessa linha, Araújo conclui que “[...] o término da escravidão não significou o fim dos conflitos, já que as injustiças sociais ainda permaneciam” (ARAÚJO, 1998, p. 187).

Esse processo de exclusão dos ex-escravos no fim do século XIX e início do século XX acabou acentuando, ainda mais, a marginalização e a exclusão desses grupos, além de fortalecer a dependência desses em relação aos senhores das terras e do capital.

A partir de 1988, com a promulgação da constituição cidadã, esse cenário tomou contornos diferentes, vez que os movimentos sociais ligados à questão quilombola conquistam o reconhecimento da identidade quilombola por meio dos direitos culturais, além do artigo nas disposições constitucionais transitórias que garante o acesso à terra aos quilombolas devendo o Estado instrumentalizar esse direito.

De lá para cá, a Fundação Cultural Palmares certificou 2.607⁶ comunidades como quilombolas espalhadas por todo o país, o INCRA, em parceria com os Institutos de Terras dos estados, certificou e expediu o título de propriedade coletiva para 217 comunidades⁷, enquanto existem outros 1.290 processos⁸ abertos de regularização fundiária junto ao INCRA, demonstrando um total descompasso entre o número de

e liderado por Zumbi dos Palmares, esse espaço resistiu por mais de um século, se tornando um mito moderno de busca por liberdade numa época de escravidão.

⁶ Dados do site da Fundação Cultural Palmares e atualizados até 10/09/2015. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551/>. Acesso em 14.out.2015.

⁷ Dados do site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em 14.out.2015.

⁸ Dados do site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/quilombola>>. Acesso em 14.out.2015.

comunidades quilombolas e a quantidade delas que tem suas territorialidades asseguradas.

Esse descompasso revela a dificuldade do Estado de, por meio dos instrumentos puramente jurídicos, em garantir as territorialidades dessas comunidades. Nessa linha, em estudo recente sobre a postura do Estado, especificamente do poder judiciário nas ações que discutiam territorialidades quilombolas (LEMES, 2014), concluiu-se que na esmagadora maioria dos processos analisados, não há debate sobre o reconhecimento das identidades e coletividades que formam os territórios brasileiros e que necessitam de interpretações jurídicas coerentes aos seus contextos. Essas particularidades são invisibilizadas e marginalizadas, predominando, nas ações, o debate sobre os fundamentos e critérios do instituto de propriedade, encarado de forma absoluta.

O direito, assim, por si só, não é suficiente para garantir as territorialidades quilombolas, sendo imprescindível a atuação direta da antropologia, já que esta é “[...] a ciência que deve compartilhar com o Direito o entendimento da relação dos povos, ou que nome se dê a estes grupos humanos, com os Estados Nacionais” (MARÉS, 2010).

A antropologia, assim, sobremaneira por meio dos laudos e perícias antropológicos que vão acabar por instruir os procedimentos administrativos e judiciais, tem possibilitado uma “[...] nova reconfiguração de saberes, propiciada por um campo de pesquisa que conjuga o envolvimento das comunidades pesquisadas, dos pesquisadores de várias áreas, militantes de movimentos sociais, dos profissionais de entidades e instituições públicas, entre outros” (CHAGAS, 2005).

O envolvimento com a realidade das comunidades e seus modos de fazer, viver e criar, numa perspectiva dialógica, é a primeira entre as contribuições do saber antropológico na afirmação das territorialidades quilombolas, uma vez que, a esses sujeitos, através dos laudos antropológicos, é oportunizado serem vistos a partir dos seus contextos específicos. Esses laudos consistem numa possibilidade de visualização no âmbito dos procedimentos administrativos e judiciais de conhecer “[...] as situações sociais pesquisadas e que várias vezes são invisibilizadas pelo senso comum” (OLIVEIRA, 2005) dos operadores do direito, que, na maioria das vezes, reproduzem a concepção de quilombos importadas do Conselho Ultramarino de 1740⁹, numa lógica

⁹ A posição mais conservadora sobre o conceito das comunidades quilombolas está em sintonia com a definição dada pelo Rei de Portugal em resposta a questionamento do Conselho Ultramarino, de 1740, como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1987). Esses conceitos, segundo Silva,

conservadora e patrimonialista e, quando atualizadas, sempre priorizam as adjetivações “remanescentes” e “descendentes”, remetendo a uma ideia de sobra, resíduos, ignorando e dificultando o reconhecimento das situações sociais do presente.

Nesse sentido, contribui a antropologia, também, pois é desde os laudos antropológicos que se alcança “[...] as autodenominações dos membros desses agrupamentos e atribui-se formas re-significadas de interpretação, no presente, das lutas político-organizativas e jurídicas pela conquista e permanência na terra, teorizando-se a partir da realidade local” (OLIVEIRA, 2005).

A partir dos estudos antropológicos é que se traduz de forma melhor a realidade dos sujeitos quilombolas. Dessa forma, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) define quilombo como “toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” (SILVA, 2003). As comunidades consideradas atualmente enquanto quilombolas foram formadas por diversos tipos de processos, pelo que se justifica o conceito amplo e contemporâneo como o proposto pela ABA.

Dada essa peculiaridade, é possível denominar esses grupos ainda enquanto “terras de preto ou território negro, tal como é utilizado por vários autores, porque enfatizam a condição de coletividade camponesa, definida pelo compartilhamento de um território e uma identidade” (SCHMITT, 2002). Assim, essas comunidades são caracterizadas pela sua condição de coletividade e definidas pelo “compartilhamento de um território e uma identidade” (MALCHER, 2006).

À guisa de conclusão

A antropologia é de fundamental importância para a compreensão da questão das territorialidades quilombolas, sobretudo a partir dos laudos periciais antropológicos, uma vez que, por si só o direito não consegue fornecer ao Estado elementos suficientes para garantir e tutelar as titularidades dos espaços que os quilombolas ocupam.

É necessário, pois, um olhar a partir das categorias da antropologia para a efetivação das territorialidades tradicionais, uma vez que, inovam a percepção que o Estado tem desses novos sujeitos que não se enquadram nos parâmetros já estabelecidos e que reafirmam a lógica individualista e patrimonialista da sociedade de grande formato, sendo que, atualmente, a postura do Estado reafirma uma perspectiva civil-patrimonialista

representam “a visão histórico-tradicional” (SILVA, 2003), sustentando que quilombo seria um esconderijo de escravos fugidos, trazendo para o contexto atual, conceitos aplicados há mais de dois séculos.

de garantia do direito de propriedade, entendida como um direito absoluto, desconsiderando o caráter coletivo dos sujeitos quilombolas (LEMES, 2014).

Pois bem. A partir da compreensão de que o saber jurídico por si só não seria capaz de dar ao Estado o aparato suficiente na efetivação das demandas territoriais quilombolas, é que se procura, no saber antropológico, a resposta aos problemas levantados desde o começo da trajetória de pesquisa sobre a temática, no sentido de que, com os estudos dos instrumentais antropológicos, especificamente os laudos periciais se vislumbrou o potencial da antropologia na afirmação das territorialidades quilombolas.

Esse campo do saber possibilita a discussão das categorias que o direito e, conseqüentemente, o Estado, não alcançam, como, por exemplo, a compreensão de quem é esse novo sujeito reconhecido que não se encaixam na caracterização de sujeito já existente, considerando que essas comunidades não podem ser simplesmente “integradas nos códigos de forma uniforme porque afinal, cada povo é único, não se admitindo generalizações que proporcionem uma “igualdade” entre eles” (MARÉS, 2010b).

Assim, a atuação conjunta da antropologia com o direito se torna uma realidade imperiosa, sopesando que, com o advento desses novos sujeitos, ao passo que ao direito é atribuída a tarefa de fazer com esses grupos tenham acesso às suas necessidades, só com o trabalho da antropologia – de interpretar, relacionar e fazer a interlocução dessas comunidades com o ordenamento já existentes – é que a tarefa do direito enquanto instrumental do Estado, se torna possível.

Ademais, é de se destacar que, na afirmação dos direitos dessas comunidades, a pertinência do saber antropológico é basilar, já que por meio dos laudos periciais antropológicos é que se legitimam os direitos desses novos sujeitos, a partir da inserção de “[...] subsídios para que decisões jurídicas sobre as vidas de grupos humanos respeitem ao máximo suas dinâmicas socioculturais” (CARREIRA, 2005).

Referências

ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Tese (Doutorado em Direito) Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal da República de 1988*.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 20.jun.2016.

CARREIRA, Elaine de Amorim. O lugar da antropologia no campo multidisciplinar do

laudo pericial. In: LEITE, Ilka Boaventura (org.). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER; Brasília: ABA, 2005.

CHAGAS, Miriam de Fátima. Estudos Antropológicos nas comunidades remanescentes de quilombos: sinais que amplificam a luta por uma vida histórica, vida jurídica. In: LEITE, Ilka Boaventura (org.). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER; Brasília: ABA, 2005.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Coordenadores). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LEMES, J. V. M. *Territorialidades quilombolas e acesso à justiça: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Goiânia, Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da UFG, 2014.

MALCHER, Maria Albenize Farias. *A Geografia da Territorialidade Quilombola na Microrregião de Tomé-açu: o caso da ARQUINEC – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará*. (TCC) Belém: CEFET, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. Antropologia ou Direito? Crítica à autossuficiência do direito. In: *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Ano 7-9, n. 13-14. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2010b.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *A Geografia das Lutas no Campo*. São Paulo: Contexto, 1994.

OLIVEIRA, Oswaldo Martins de. O trabalho e papel do antropólogo nos processos de identificação étnica e territorial. In: LEITE, Ilka Boaventura (org.). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER; Brasília: ABA, 2005

PEREIRA, Débora Duprat de Macedo Brito. *O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade*. (2009). Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriethnicidade_multiculturalidad_e.pdf>. Acesso em 24/09/2011.

RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Loyola, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA, Martiniano José. *Quilombos do Brasil Central: violência e resistência escrava*. Goiânia: Kelps, 2003.

SCHMITT, Alessandra e outros. Atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente e sociedade*, ano V, n°10, jan-jul/2002.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: direito à terra*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, Ministério da Cultura, Editorial Abaré, 2002.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994.